



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 23 outubro de 19 85

ACORDÃO N.º 101-76.202

Recurso n.º 45.850 - IRF - Ano de 1982 a 1985.

Recorrente EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DO CEARÁ - EPACE

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA - CE.

IRF - INDISPONIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - Regularmente constituído, somente por força de disposição legal expressa pode ter sua exigibilidade total ou parcialmente suspensa ou excluída (CTN, art. 141).

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DO CEARÁ - EPACE:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de outubro de 1985

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE 24 OUT 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes, Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10380-002.903/85-14

RECURSO Nº: 45.850

ACÓRDÃO Nº: 101-76.202

RECORRENTE: EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DO CEARÁ - EPACE.

R E L A T Ó R I O

Submete-se à apreciação desta Câmara, mediante petição tempestiva, o recurso da decisão de primeira instância prolatada na impugnação oferecida à exigência do recolhimento do imposto já retido na fonte, incidente sobre rendimento do trabalho as salariado, manifestando-se o Recorrente inconformado com a negativa da dispensa dos acréscimos legais que pleiteara, embora demonstre consciência do dever de recolher o tributo, que declara pretender fazê-lo parceladamente, à vista das dificuldades financeiras que atravessa.

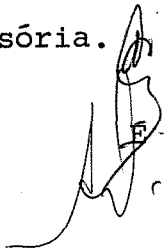
O procedimento administrativo, mantido na sua totalidade pela decisão recorrida, fundou-se na falta do recolhimento do imposto já retido pela fonte, em infração do artigo 576, do Regulamento baixado com o Decreto nº 85.450, de 04,12,1980, com a aplicação dos acréscimos legais determinados pela legislação de regência, a seguir mencionados: multa de 50% sobre o valor do imposto, na forma do artigo 729, inciso "I", do citado Regulamento; correção monetária, na forma do artigo 704, também do mesmo Regulamento; e juros de mora, previsto pelo artigo 726, ainda do pré-fala do Regulamento.

Por suas razões de recorrer, postula a Recorrente, unicamente, a dispensa dos acréscimos retro citados, vez que, como já dito acima, reconhece a procedência da prestação que

lhe é exigida e do dever de cumpri-la.

Registre-se que a Recorrente é uma entidade pública estadual de direito privado (Empresa Pública), vinculada funcionalmente ao Governo do Estado do Ceará e de atividades ajustadas aos objetivos, metas e planos desenvolvidos pelo Governo Federal (Lei nº 9.975/75).

São lidas, na íntegra, a decisão recorrida e a petição recursória.



F. o relatório.

V O T O

Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

Conheça-se do recurso, por interposto nos moldes e no prazo da lei.

No mérito, é de se lhe negar provimento.

Isso porque a pretensão da Recorrente de ver excluída da exigência os acréscimos legais encontra óbice frontal na natureza jurídica do crédito tributário instituído pelas leis brasileiras. Sendo tal crédito mera decorrência da obrigação tributária, como ela, tem assento exclusivo na lei; e em todos os seus aspectos e momentos é regido pelo princípio da legalidade.

Ao constituir o crédito tributário, portanto, a autoridade lançadora está obrigada, sob responsabilidade funcional, a observar rigorosamente as prescrições legais (CTN, art. 142 e § único). Inclusive no que concerne às penalidades, correção monetária e juros de mora.

E após sua constituição, o crédito tributário torna-se indisponível (CTN, art. 141). Assim somente por disposição legal expressa se vislumbra a possibilidade de ser ele modificado ou extinto, ou, se for o caso, ter sua exigibilidade suspensa ou excluída.

No caso dos autos, a situação oferece maior gravidade, posto que, o fato signo que ensejou a exigência contestada - o não recolhimento do imposto na fonte já retido no ato do pagamento de rendimentos do trabalho - tipifica, também, crime de apropriação indébita (RIR/80, art. 742).

Diante do exposto, voto pela negativa de provi-
mento.


ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR